

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 67/2013 .....

OBJETO Obriga a realização do "Teste do Coraçõozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos bercários das maternidades do município de Bebedouro, e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 15/04/2013 .....

Autoria Vereadores Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 22/04/2013 Rejeitado em / / .....

Autógrafo de Lei nº 4564/2013 .....

Lei nº 4612 DE 24 DE ABRIL DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

## **LEI N. 4612 DE 24 DE ABRIL DE 2013**

**Obriga a realização do “Teste do Coraçõzinho” (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos atendidos nos berçários das maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Fernando Jose Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do município de Bebedouro.

**Art. 2º** O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de abril de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/161/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/04, foram aprovados os Projetos de Lei n. 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77 e 78/2013, todos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n. 03/2013, também de autoria do Poder Executivo, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 62/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, o Projeto de Lei n. 64/2013, de autoria do vereador José Roberto de Rosis Mazzeu, e o Projeto de Lei n. 67/2013, de autoria dos vereadores Fernando Jose Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 80/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4560 a 4574/2013, bem como o Autógrafo de Lei Complementar n. 96/2013.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recbi  
08/05/13  
Dama*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

**010**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 4564/2013

**Obriga a realização do “Teste do Coraçõzinho” (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos atendidos nos berçários das maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Fernando Jose Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

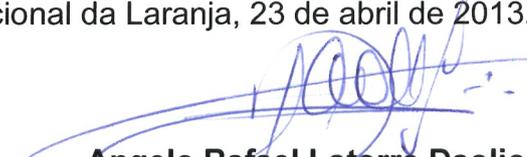
**Art. 1º** O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do município de Bebedouro.

**Art. 2º** O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 67/2013, de autoria dos vereadores Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio.

**Ementa:** Obriga a realização do Teste do Coraçãozinho (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
José Roberto de Rosis Mazzeu  
PRESIDENTE

  
Juliano Cesar Rodrigues  
MEMBRO

008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 67/2013, de autoria dos vereadores Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio.

**Ementa: Obriga a realização do Teste do Coraçãozinho (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Bebedouro, e dá outras providências.**

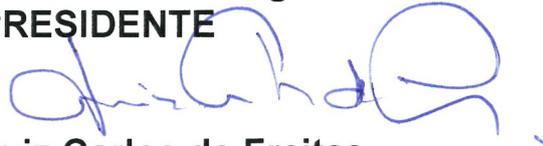
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....  
Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

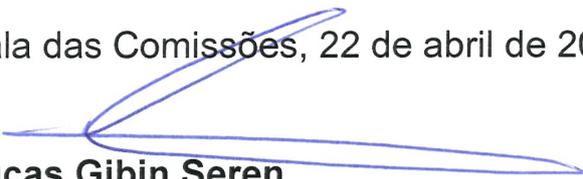
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 67/2013, de autoria dos vereadores Fernando José Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio.

**Ementa:** Obriga a realização do Teste do Coraçõzinho (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....  
Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

  
Lucas Gibin Seren  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Fernando Jose Piffer  
PRESIDENTE

  
José Baptista de Carvalho Neto  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 67/2013:** Obriga a realização do "TESTE DO CORAÇÃOZINHO" (EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual obriga a realização do "TESTE DO CORAÇÃOZINHO" (EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Bebedouro

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Pois bem. Segundo verte do PROJETO DE LEI em apreço, o "TESTE DO CORAÇÃOZINHO" deverá ser realizado nas maternidades localizadas na órbita municipal. Isto circunscreve tal assunto ao interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

**ART. 11** - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ...*

**ART. 17** - *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"*

Quanto a obrigatoriedade da realização do "TESTE DO CORAÇÃOZINHO" em crianças recém-nascidas na rede municipal de saúde, devemos observar o disposto nos artigos 240, I e III e 248, I, "f":

**ART. 240** - *A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurado mediante:*

*I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*"Deus seja louvado"*

005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;*

**ART. 248** - São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

*I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:*

*f) saúde da criança e adolescente;*

os quais são claros ao atribuir ao Município o “**dever**” de proporcionar saúde a todos, sendo tal, direito da população, sem distinções.

Sendo assim, resta claro que o Município, bem como a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre o presente assunto que está intimamente ligado à “**saúde pública**”. Aliás, quanto a esse tema, discorre o sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 462):

*Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem estar dos municípios.*

De ser destacado que ao falarmos em “*poder de polícia*”, resta necessário explicitar que tal poder, além de afetar todas as atividades urbanas em geral (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 504/505)

Diante do exposto, por entender que a obrigatoriedade da realização “**TESTE DO CORAÇÃOZINHO**” em crianças recém-nascidas na rede municipal de saúde se entrelaça com a saúde pública e, conseqüentemente com o bem-estar da coletividade, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que possa desnaturar a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 22 / 04 / 13

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 67 /2013

**OBRIGA A REALIZAÇÃO DO “TESTE DO CORAÇÃOZINHO” (EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO) EM TODOS OS RECÉM NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Dr. Fernando Jose Piffer:

**Art. 1º** O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades públicas do município de Bebedouro.

**Art. 2º** O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades privadas do município de Bebedouro.

**Art. 3º** O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2013.

  
Dr. Fernando José Piffer  
VEREADOR - PSDB

  
ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO  
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

003



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

De cada mil crianças nascidas vivas, entre 08 (oito) e 10 dez) apresentam alguma doença cardíaca desenvolvida durante a gestação, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

É comum ocorrer de recém-nascidos receberem alta e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta pós parto, por meio da Oximetria de Pulso, tal qual concluiu o estudo realizado pela Universidade de Birmingham e Birmingham Women's Hospital, no Reino Unido.

O trabalho realizado pelos cientistas de Birmingham, publicado no jornal científico Lancet, envolveu 20.000 bebês aparentemente saudáveis de seis maternidades no Reino Unido.

Todos foram rastreados por meio de um oxímetro de pulso; aqueles com níveis mais baixos de oxigênio após o nascimento tinham mais risco de problemas no coração.

Dos 195 bebês que tiveram resultado anormal no teste, 26 apresentaram importantes problemas cardíacos congênitos e, aproximadamente 46, apresentaram outros problemas que necessitariam tratamentos urgentes.

*"Deus Seja Louvado"*

002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais.

É certo que o teste não detecta todas as doenças cardíacas. Os pais e cuidadores devem também ser informados que a oximetria de pulso isoladamente pode não detectar todos os casos de cardiopatia congênita crítica e, assim, um resultado de teste negativo não exclui a possibilidade de doença cardíaca.

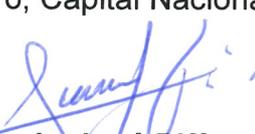
Vale lembrar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18ª (décima oitava) e 24ª (vigésima quarta) semana, já é capaz também de indicar algum problema no coração do bebê. No entanto, considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, que incorre em muito baixo custo, poderá salvar vidas, desencadeando investigação cardiológica mais profunda nestas crianças.

A realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intra-uterina quanto nos recém-nascidos, é uma reivindicação da Associação de Assistência à Criança Cardiopata - Pequenos Corações, que há tempos vem alertando para a necessidade do "Teste do Coraçõzinho", a fim de minimizar os riscos de defeitos congênitos mais letais decorrentes da ausência de diagnóstico precoce.

Atendendo a solicitação da referida instituição, e entendendo se tratar de mais uma ferramenta importante para salvar vidas, e os 02 (dois) hospitais já contarem com o equipamento proponho a presente matéria.

Conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2013.

  
**Dr. Fernando José Piffer**  
VEREADOR - PSDB

  
**ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO**  
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

001